

MARIA HELENA DA CRUZ COELHO

BISPOS E REIS:
OPOSIÇÕES EM TORNO DE BENS E JURISDIÇÕES TEMPORAIS

BISPOS E REIS:
OPOSIÇÕES EM TORNO DE BENS E JURISDIÇÕES TEMPORAIS *

MARIA HELENA DA CRUZ COELHO **

“Portadora de uma mensagem evangélica, a Igreja ensina o desprendimento das riquezas, a renúncia aos bens materiais, o espírito da pobreza. Mas porque ela é uma sociedade de homens, não escapa ao peso do temporal”.

“O episcopado medieval retira da riqueza uma parte do seu poder. Pelo domínio do solo ele está integrado na sociedade feudal”.

“O enfraquecimento da autoridade temporal do bispo na sua cidade, na qual cessa de ser o senhor incontestado, é um dos traços marcantes da história do episcopado medieval. Mas tal não significa um afastamento da vida política, administrativa ou judicial por parte dos prelados. Se se tornam menos poderosos na sua cidade, é junto dos grandes, dos reis que eles encontram doravante o campo privilegiado para as suas ambições, o seu sentido político e a sua cultura de juristas. Passagem da acção política local para o teatro mais vasto do reino. Os órgãos dos emergentes Estados são cada vez mais o lugar de eleição dos bispos que já não dedicam todo o seu tempo às funções pastorais”.

Numa tradução livre, todas estas asserções são da autoria de Jean Gaudemet ¹.

* Esta nota de reflexão foi apresentada no Seminário sobre o “Clero Secular na Idade Média”, organizado pelo Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica de Lisboa, na sessão sobre “Bispos e reis: convergências e oposições”, que esteve a cargo do Doutor Armando Luís de Carvalho Homem e de mim própria.

** Prof.^a da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

¹ Jean Gaudemet, *Le gouvernement de l'Église à l'époque classique*, II^e Partie, *Le gouvernement local*, Paris, Éditions Cujas, 1979, pp. 141, 159.

Pretendíamos que elas fossem o mote e mesmo a interligação entre as duas temáticas que hoje se abordam – a realeza em choque com a prelazia, no temporal, a prelazia ao serviço da realeza, no político.

Posicionar-nos-emos em Trezentos. Os senhorios dominiais e senhoriais do episcopado estavam já de há muito sedimentados pelo imperativo de uma acção multissecular de organização sócio-religiosa do espaço e restauração das dioceses. Duas cidades episcopais – Braga e Porto – eram mesmo da inteira jurisdição do seu prelado. Os coutos episcopais marcavam presença por dentro da territorialidade diocesana. E este domínio senhorial era causa e consequência de um acrescido poder político da prelazia no reino de Portugal. Poder político em crescendo, que se foi construindo por entre momentos de aliança ou conflito com a realeza que, fundada inicialmente no poder militar, cada vez mais progredia num poder burocrático-administrativo. Essa saga dos séculos de afirmação do rei e das forças sociais do reino pelas centúrias de Undecentos e Duzentos está a ser cada vez melhor dilucidada, graças a estudos aprofundados de doutoramento.

Não menos é conhecida a nova realidade de Trezentos e Quatrocentos. Daí que apenas relembremos o já sabido e escrito.

Tomando como marco o reinado de D. Dinis – como tem sido timbre das histórias de Portugal recentemente publicadas – caminha-se desde aí para a concretização de um aparelho de Estado em órgãos e oficiais que vai permitir ao poder régio controlar homens e espaços. Inevitavelmente, o poder choca-se com os poderes. Poderes de senhores e de concelhos. Poderes de senhores laicos e eclesiásticos.

Fixemo-nos nesse tempo. Relembremos o que já foi dito.

Evocando, desde logo, o conflito entre Afonso IV e o arcebispo de Braga, D. Gonçalo Pereira. E permitam-me que me vá citando ².

A contenda deve ter tido início em 1326 ou princípios do ano seguinte. O monarca queria que em Braga existissem tabeliães régios que lavrassem os actos respeitantes aos seus feitos. Para aí os nomeia e, de imediato, reage o arcebispo, excomungando tais oficiais e considerando nulas as suas escrituras. O monarca não cede. Em carta de 6 de Fevereiro de 1326, dirigida ao corregedor de Entre Douro e Minho, Vasco Pereira – note-se que irmão do arcebispo –, manda prender os tabeliães do arcebispo que ousassem escrever actos do foro real, exigindo ainda que o arcebispo levantasse a dita pena.

Por certo a rogo do arcebispo, o papa João XXII pronuncia-se, impetrando ao monarca que não obstasse ao privilégio arquiépiscopal de nomear tabeliães em Braga e rogando ao bispo de Lisboa que interviesse como apaziguador neste diferendo.

² Seguiremos aqui de perto o nosso estudo “O Arcebispo D. Gonçalo Pereira: um querer, um agir”, in *Actas do Congresso Internacional “IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga”*, vol. II/1, Braga, Universidade Católica Portuguesa/Faculdade de Teologia/Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990, pp. 397-402, aí se referenciando todos os documentos que apoiam o texto.

Estava a contenda bem acesa e mais ampliada a 2 de Setembro de 1327. Num documento então lavrado, argumentos e contra-argumentos são aduzidos pelos litigantes. Ouvem-se, quase nitidamente, as vozes dos dois senhores. Vozes que, nesse momento, pareciam bater, mutuamente, em “orelhas moucas”.

D. Afonso IV pretendia chamar à sua justiça causas e homens de religião, que D. Gonçalo considerava do foro eclesiástico, nomeando os artigos da concordata dionisina que fundamentavam as suas razões. Desassombradamente, o arcebispo contestava a afirmação régia de que a jurisdição temporal de Braga é dos reis de Portugal porque – e atente-se na alegação – a cidade está no senhorio de Portugal. “Vos podedes dizer o que vos prouguer e o que quiserdes e for vossa mercee”, mas já porque a cidade de Braga está no senhorio de Portugal, não se segue que a igreja de Braga não tenha jurisdição temporal, como a têm outras igrejas. Não teme, igualmente, a acusação de que os que consigo “an divido e linhagem” faziam malfeitorias a eclesiásticos e a bens de mosteiros e que ninguém fazia queixa com medo de ele “os achacar e de os privar de benefícios”. Responde que, se de leigos se tratasse, deveria o rei corrigi-los, se de religiosos ele o estaria pronto a fazer.

É a vez de D. Afonso IV se pronunciar. Proclamando, como princípio, a sua jurisdição temporal sobre Braga, ratificada pelos homens que suportavam e enformavam a sua ideologia centralizadora: “e ja sobre esto eu fiz juntar os mays leterados que avya na mha terra assy meestres em Leis como leterados em o Dereyto da egreja e sobre esto disserom que nom pediades bem nem vos podiades dizer esbulhado nem pedir posse”. Reafirmando depois, pontualmente, entre outros, o seu direito de receber apelações, nomear tabeliães (até pela rapacidade dos eclesiásticos), exercer o direito de padroado, administrar através dos seus oficiais e, contradizendo por miúdo diversas acusações, não se coíbia mesmo de denunciar os vícios e desmandos de pessoas e entidades eclesiásticas.

Por sua vez fundamentava o seu poder sobre Braga e todo o Portugal, opinando: “ca sabedes vos arcebispo ou devedes de saber (que) de dereito as juridições ssom partidas a juridiçom sprital he do papa e das pessoas eclesiasticas e a temporal he do emperador e dos outro reys que nom am mayor ca sy no temporal”.

Posições firmes e inconciliáveis de senhores de senhores. Que, sem uma cabal explicação para nós, se harmonizam dois meses depois. Talvez cedendo ambos um pouco, ainda que em absoluto ganhasse o arcebispo. D. Gonçalo consente mostrar ao rei os documentos que legitimavam a sua jurisdição – carta de couto de D. Afonso Henriques e bulas dos papas Eugénio e Adriano – ainda que ressalve estar a fazê-lo para informar a consciência régia, não porque o aceite como juiz. D. Afonso, por carta que conhecemos de 2 de Novembro de 1327, onde se arrolam tais provas, promete dar resposta, que foi sem dúvida no sentido de que a jurisdição temporal de Braga pertencesse ao arcebispo.

A década de 30 será marcada pela paz entre estes dois contendores. Sem dúvida porque a guerra do exterior os irmanava. D. Afonso IV e D. Gonçalo deixam de ser senhores preocupados com a administração interna da “casa” para

serem políticos e homens de armas. Apaziguados, no geral, entre si. D. Gonçalo está em Sevilha, em 1339, para, em nome de D. Afonso IV, negociar a paz com D. Afonso XI de Castela e, em 1340, encontra-se presente na batalha do Salado.

Mas afastados os perigos, renascem os problemas. Porque não eram pessoais, mas também eles políticos – de governo interno de um reino; de poder da Igreja.

A culpabilidade associa-se aqui, preferencialmente, a um oficial régio, o corregedor de Entre Douro e Minho, Afonso Domingues. Este entrou em Braga – por ordem expressa do rei ou tomando à letra a sua missão de “correger” em toda a comarca – numa terça-feira, 27 de Fevereiro de 1341, e estanciou na cidade decidido a chamar a si, em nome de Afonso IV, toda a jurisdição cível e crime da cidade. Logo destitui e degrada os tabeliães do arcebispo, exige a comparência dos demais oficiais, que, não lhe obedecendo, foram também exilados, e decide-se a julgar as queixas que lhe fossem apresentadas. Atreve-se, perante o próprio D. Gonçalo, a convocá-lo para mostrar os seus privilégios junto do monarca, no prazo de nove dias. Foi excomungado. Mais encarniçadamente continuou. Mandando publicar uma carta, a 15 de Junho de 1341, que defendia a justiça régia em múltiplos pleitos. E para Braga nomeará alcaide, João Rodrigues do Lago, e juiz, João Martins dito Bodalho; levantará a cidade contra o arcebispo, a ponto de se ter composto selo próprio do concelho; prenderá os rebeldes, clérigos ou leigos; estabelecerá prazos para que os litigantes se apresentassem a si ou ao monarca. Será admoestado, pressionado e excomungado pelo arcebispo. Não temeu. Cedeu, porém, finalmente, quando o monarca, uma vez mais, favoreceu as pretensões de D. Gonçalo.

Sanara-se a questão em tempos de Afonso IV. Para se reabrir com D. Pedro e maximamente com D. Fernando.

Ainda que não saibamos pormenores, certo é que um desentendimento ocorreu entre D. Pedro e o arcebispo de Braga, D. João de Cardaillac. Como se depreende das posteriores alegações do seu sucessor, o monarca, por instigação do chantre da Sé, Vasco Domingues, teria prendido D. João de Cardaillac em Coimbra e depois em Leiria, o que poderá ter ocorrido em torno de Setembro de 1366, embora não se conheçam as razões desta atitude ³.

Mais graves ainda serão as desavenças no governo fernandino. É arcebispo de Braga D. Lourenço Vicente, nomeado em 19 de Dezembro de 1373 e sagrado em 14 de Janeiro de 1374. Sendo ele Vedor da Fazenda, logo um oficial da corte, de pronto D. Fernando promete a restituição ao arcebispado de Braga do “livre império da cidade”. Terá então o arcebispo iniciado uma tão profunda acção reformadora na diocese que lhe grangeou a oposição da nobreza local e mesmo de membros do cabido bracarense, que se queixaram ao monarca. D. Fernando, mudando a sua posição face ao arcebispo, talvez por razões políticas, apoia essas

³ José Antunes, António Resende de Oliveira e João Gouveia Monteiro, “Conflitos políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão”, *Revista de História das Ideias*, 6, Coimbra, 1984, pp. 130-131.

queixas e transmite-as ao papa Gregório XI, pedindo ainda a demissão e punição do arcebispo. Nomeia o pontífice uma comissão de visitantes do arcebispado e arcebispo, que estava em Braga, em Agosto de 1377, juntamente com o meirinho-mor de Entre Douro e Minho, Lopo Gomes de Lira. Apesar dos protestos, D. Lourenço viu os seus bens e os da mitra confiscados e a cidade ocupada militarmente. Ameaçado, vai refugiar-se em Roma, junto do papa Urbano VI, que sucedera ao anterior. Com um novo juiz apostólico a dirimir a contenda, a sentença ser-lhe-á então favorável. Regressa D. Lourenço Vicente a Braga e divulga a sentença em sínodo diocesano de 1379 ou 1381. Certo é que teve ainda de esperar algum tempo para sentir os seus efeitos práticos, uma vez que só em finais de 1382 o monarca lhe restituirá a jurisdição sobre Braga e seus coutos ⁴.

No Porto, o enfrentamento entre o poder régio e o prelatício foi-se avolumando até se atingir um desfecho de ruptura.

Uma bula do papa João XXII acusava o rei D. Dinis de se ter apoderado de bens do bispo D. Fernando Ramires, sob a alegação de dívidas dos seus antecessores. Por sua vez, um diploma de 1322 relatava que, em data desconhecida, o mordomo do rei, Vasco Pereira, irmão do então deão do Porto D. Gonçalo Pereira, e outros cavaleiros haviam tomado, por mandato régio, a jurisdição da cidade, as torres, fortalezas e mesmo o palácio do bispo. No ar pairava então a discórdia entre D. Dinis e seu filho Afonso, e o soberano acusava a prelazia de oferecer o seu apoio ao descendente rebelde, compreendendo-se bem a essa luz o suporte dionisino às ofensivas concelhias contra o seu senhor ⁵.

Mas, ascendendo ao trono Afonso IV, esse monarca que, como bem sabemos, prosseguiu uma firme política de avocação à coroa das jurisdições senhoriais, a questão reacendeu-se.

Era ao tempo bispo D. Vasco Martins. Encontrando-se o prelado em Avinhão, o seu procurador João Palmeiro e o cabido protestavam, no ano de 1328, pelo facto do corregedor de Entre Douro e Minho, João Anes Marvão, se imiscuir na administração da justiça na cidade do Porto. O contencioso prolongou-se, com o apoio do concelho portuense, como era esperado, à actuação régia. Por carta de 1331 é-nos então dado a conhecer que o novo corregedor de Entre Douro e Minho, Afonso Domingues, obrigara, desta vez, o vigário-geral do bispo a levantar uma excomunhão lançada sobre Gonçalo Anes, procurador do concelho. Fora esta determinada devido ao facto do procurador ter apelado à não colaboração dos almotacés da cidade com os da igreja portuense, face a um caso que envolvia dois cidadãos do burgo, alegando que as causas entre leigos pertenciam à jurisdição laica e não eclesiástica.

A jurisdição episcopal da dinâmica cidade comercial que era o Porto encontrava-se permanentemente na mira dos monarcas, como bem sabemos, até pela

⁴ Idem, *ibidem*, pp. 135-137.

⁵ Idem, *ibidem*, pp. 116-117.

criação da vila régia de Gaia. Logo, diminui-la, se não mesmo apreendê-la, era reforçar o poder político e ganhar proventos financeiros.

Então, já com Vasco Martins a residir no Porto, e depois de uma trégua nas relações entre Afonso IV e o prelado, as hostilidades reabrem-se em 1339, quando o monarca mandara proceder a inquirições sobre os rendimentos e a jurisdição do prelado. Três meses após a sua conclusão, em carta de 20 de Dezembro de 1339, o bispo e cabido protestavam contra a presença de Vasco Anes, corregedor de Entre Douro e Minho, que exercia o seu ofício dentro da cidade, o que contrariava os privilégios da Igreja ⁶.

Ainda e sempre a visibilidade da autoridade régia em exercício manifestava-se pelos seus corregedores, que foram auxiliares preciosos da política centralista da Coroa. Desafrontadamente, Vasco Anes responde ao prelado, exigindo-lhe que mostrasse os privilégios que provavam a interdição da presença do corregedor na cidade. Tal firmeza, secundada por motins populares, que terão provocado a morte de alguns vassallos do bispo, levando-o mesmo a refugiar-se temporariamente numa torre que pertencia à muralha defensiva da igreja, impeliram Vasco Martins a decisões mais drásticas. Abandona a cidade episcopal e lança-lhe o interdito. Era o começo de uma longa história.

Possivelmente para evitar a radicalização deste conflito, o papa Clemente VI transfere D. Vasco para a Sé de Lisboa, a 26 de Agosto de 1342, e nomeia para o Porto o bispo de Astorga, D. Pedro Afonso. Estratégia, em teoria, bem delineada, mas, na prática, totalmente ineficaz e mesmo desastrosa, como veremos, porque Pedro Afonso secunda, e de forma definitiva, as actuações do seu antecessor.

Mas ainda antes de prosseguirmos no desenvolvimento desta oposição, convém referir que o enfrentamento entre Afonso IV e o bispo Vasco Martins foi ainda mais lato. Ao percorrermos a chancelaria afonsina, como para este efeito o fizemos, verificámos que, por quatro sentenças, todas do ano de 1341, o soberano, após a realização de inquirições para apurar a verdade, avocou a jurisdição crime de vários coutos episcopais, só lhe permitindo o exercício da justiça cível. Assim foi nos coutos da Régua (nos julgados de Penaguião e Gondim), no couto de Loriz (no julgado de Aguiar de Sousa), no couto de S. Doado (no julgado de Cabanões), no couto de Santo Tirso de Meinedo (no julgado de Lousada), no couto de Santa Maria de Campanhã (nos julgados da Maia e de Gondomar), no couto de Castromanha (no julgado da Feira) e no couto de S. Pedro da Cova (no julgado de Gondomar) ⁷. Como se perceberá, Vasco Martins sentir-se-ia lesado, o que o terá levado à radicalização das suas atitudes. Que, como dissemos, têm seguimento no episcopado do seu sucessor.

⁶ Idem, *ibidem*, pp. 122-124.

⁷ *Chancelarias Portuguesas. D. Afonso IV*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques e Teresa Ferreira Rodrigues, III, Lisboa, 1992 (doravante citaremos *CPDAIV*), doc. 299, de Lisboa, 24 de Maio de 1341; doc. 309, de Lisboa, 14 de Junho de 1341; doc. 310, de Lisboa, 19 de Junho de 1341; doc. 311, de Lisboa, 26 de Junho de 1341.

Em 1343 o corregedor de entre Douro e Minho, Vasco Anes, entra no Porto e ordena ao alcaide a entrega de “todos os indivíduos presos por ordem dos juízes”. O alcaide não lhe obedeceu e ele captura-o. Por sua vez, o bispo, D. Pedro Afonso, sobrinho do referido arcebispo de Braga D. Gonçalo Pereira, recusa-se a escolher de entre os quatro pares de homens bons propostos pelo concelho aqueles que entendesse convenientes para juízes da cidade, como fora acordado em 1324.

Afonso IV, na tentativa de pôr cobro ao diferendo, propôs a audiência do concelho, ao que o prelado se negou. Antes convocou um sínodo diocesano para Cedofeita, do qual resultou uma carta ameaçando o monarca com a excomunhão se, no prazo de quatro meses, não desistisse das violências feitas à Igreja.

Ainda numa nova tentativa de apaziguamento, os oficiais do rei, na pessoa do corregedor Martinho Pestana e do conselheiro régio Mestre Pedro das Leis, convocaram, também para Cedofeita, a realização de uma grande assembleia popular com a presença do prelado e outros eclesiásticos, para dar a conhecer a proposta do soberano de se entregar a resolução do conflito a um tribunal arbitral composto por seis juízes, três escolhidos pelo bispo e três escolhidos pela coroa.

Como afirma Magalhães Basto, “nessa reunião é de crer que os representantes régios, e principalmente os do concelho, se excedessem, como assevera o bispo. De crer é, também, que este não guardasse inteiramente as conveniências, como diz o rei”⁸.

Estava criado um clima de conflito aberto.

O bispo foge pela calada da noite. E foge para longe, acabando em Tui, onde permanecerá por dez anos.

Afonso IV, já apaziguado com o arcebispo de Braga, roga a sua colaboração para que pedisse ao bispo do Porto que regressasse, com a promessa de nenhum mal lhe advir por parte do rei ou dos seus oficiais. Pedro Afonso nega-se. Mais. Por carta datada de Baiona, a 21 de Março de 1345, lança o interdito sobre a cidade do Porto e sobre todo o bispado.

Aberta a guerra, o prelado alarga-a a todas as frentes. Por carta saída de Alba de Tormes, a de 20 de Novembro de 1351, revoga um anterior acordo com o concelho do Porto, estabelecido em 1331, pelo qual ficavam para o concelho os pesos e Campo do Olival, mediante certas compensações à mitra e cabido portuenses.

Nenhuma negociação se concretizando, fulmina, em 1354, com toda a solenidade, na catedral de Salamanca, com licença do seu antiste, e em virtude de letras apostólicas de Clemente VI, a excomunhão maior, o anátema, sobre o rei e seus cúmplices.

E eis os bispos, que simbolicamente se afirmam numa das suas insígnias pelo báculo, a utilizá-lo menos como cajado de um pastor e guia e mais como vara da justiça que fustiga os culpados⁹.

⁸ “*Vereacoens*” *Anos de 1390-1395*, comentário e notas de A. de Magalhães Basto, Porto, s.d., nota VIII, “O anegoio do Interdito”, pp. 342-349, citação da página 344.

⁹ A simbologia do báculo é apresentada por Jean Gaudemet, *ob. cit.*, pp. 120-121.

A cidade do Porto sofrerá as consequências do interdito durante mais de meio século, ainda que em certos momentos ele fosse legalmente levantado, como noutros seria ilegalmente desrespeitado ¹⁰.

Só com o rei de Boa Memória, e já no dealbar da nova centúria, a Coroa logrará os seus objectivos de obtenção da jurisdição das cidades episcopais de Braga e Porto, mas agora por via negocial.

Em 1402, D. João I acorda com o arcebispo D. Martinho Pires da Charneca e com o cabido bracarense a transferência da jurisdição da cidade e do couto de Braga para a soberania real, mediante, segundo palavras de José Marques, “condições económicas vantajosas para a Mitra e para a corporação capitular, que, assim, ficaram desoneradas de efectuarem as despesas inerentes a obras e outros encargos públicos” ¹¹. Acreditando nestas razões, acrescentemos que o tempo era o oportuno. Os prelados visariam, então, bem menos o poder local, mas antes uma actuação na corte, que os elevava a protagonismos políticos de maior relevo sobre o todo de um reino.

Também a longa contenda com o Porto estava próxima do seu epílogo. Por diploma emitido de Santarém, a 13 de Abril de 1406, D. João I estabelece um acordo com o prelado portuense D. Gil Alma. A igreja portuense entrega à Coroa todos os direitos jurisdicionais sobre a cidade do Porto, ficando a receber, anualmente, uma compensação de 3000 libras ¹².

Braga e Porto, as duas cidades de jurisdição episcopal, incorporavam-se desde então na soberania do reino de Portugal. Como quisera, fora do tempo, Afonso IV. Como lograra, no devido tempo, o fundador da dinastia de Avis.

Para além destes casos paradigmáticos, e percorrendo as chancelarias publicadas, verificamos que no tempo de D. Afonso IV também o bispo de Évora D. Pedro II e o cabido viram cerceada a sua jurisdição crime em Monte Agraço, no termo de Torres Vedras ¹³, como o bispo de Lisboa, D. Reginaldo, ficou sem qualquer jurisdição na vila de Enxara ¹⁴. Isto sem embargo de ambos os monarcas terem privilegiado estes mesmos ou outros prelados ¹⁵.

¹⁰ Armindo de Sousa, “Tempos medievais”, in *História do Porto*, dir de Luís A. Oliveira Ramos, Porto, Porto Editora, 1994, p.161.

¹¹ José Marques, “O poder real e a Igreja em Portugal na Baixa Idade Média”, sep. de *Bracara Augusta*, vol. XLIV, 1995, p. 17; José Marques, “Relações entre a Igreja e o Estado em Portugal, no século XV”, sep. *Revista da Faculdade de Letras*, II série, vol. XI, Porto, 1994, p. 142.

¹² “*Vereações*”. *Anos 1390-1395*, nota IV, pp. 322-323.

¹³ *CPDAIV*, II, doc. 84, de Lisboa, 13 de Março de 1337.

¹⁴ *Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, 1984 (citaremos doravante *CPDPI*), doc. 308, de Lisboa, 4 de Julho de 1358.

¹⁵ Assim a confirmação de igrejas, terras e jurisdições, antes ratificadas por D. Dinis, ao bispo de Viseu por D. Afonso IV, em carta saída de Coimbra, 6 de Outubro

Em tempos de D. Duarte só fica memória, na chancelaria, de uma desavença do soberano com D. Luís da Guerra, bispo da Guarda, como já acontecera em tempos de D. João I, porque o prelado se apoderava dos rendimentos do padroado de igrejas que tinham sido doadas à Sé para a sua reconstrução, após o derrube da primitiva catedral extra-muros, que D. Fernando, por causa das guerras com Castela, ordenara. Prometendo o bispo afectar à fábrica da catedral as ditas rendas, que lhe haviam sido tomadas por D. João I, são-lhe então de novo entregues por D. Duarte em 1435 ¹⁶.

Também ao percorrermos o *Livro das Vidas dos Bispos da Sé de Coimbra*, se bem que, ao encomiar-se o privilégio dado por D. Dinis ao bispo D. Raimundo, no sentido de que as justiças seculares não entrassem nos seus coutos, se anuncie que D. Afonso IV e D. João o confirmaram, “mas outros Reis depois o restringiram muito” ¹⁷, certo é que não encontramos alusões a contendas sobre o temporal ao longo da descrição das vidas dos prelados conimbricenses. Excepção feita para o caso das tensas relações políticas entre o regente D. Pedro e o bispo D. Luís Coutinho, seu opositor, que, como propusemos em anterior estudo, explicariam as intromissões do concelho de Coimbra no couto episcopal da Vacariça, sofrendo a cidade a ameaça de interdito ¹⁸.

São estas breves notas sobre o tema que retirámos de algumas fontes publicadas, a reclamarem uma mais minuciosa e aprofundada investigação pela vastíssima documentação régia e eclesiástica ainda inédita.

Certo é que, passada a “prova de fogo” da política de centralização da justiça de D. Afonso IV, e obtidas para a Coroa as jurisdições das duas cidades episcopais, o poder senhorial dos bispos parece ter sido respeitado.

Impunha-o uma multissecular posse de ancestrais e arreigados privilégios. Legitimava-o a convivência regular que, desde Trezentos, se estreitara entre a Corte e os principais prelados do reino, protagonistas, também eles, da ideologia e práxis política do reino de Portugal de aquém e, a breve trecho, de além mar.

de 1339 (*CPDAIV*, II, doc. 202), ou a licença outorgada pelo mesmo monarca ao bispo de Évora, D. Pedro, para comprar herdades para a sua capela, no valor de 2000 libras (*CPDAIV*, II, doc. 157, de Santarém, 19 de Março de 1339). Por sua vez, D. Pedro confirma as jurisdições do bispo de Lamego nos seus coutos, se bem que só em sua vida (*CPDPI*, doc. 112, de Torres Vedras, 27 de Agosto de 1357) e confirma também as jurisdições do bispo de Coimbra D. Lourenço (*CPDPI*, doc. 310, de Lisboa, 10 de Junho de 1358).

¹⁶ *Chancelarias Portuguesas. D. Duarte*, ed. preparada por João José Alves Dias, vol. I, t. 2, Lisboa, 1998, doc. 731, de Alenquer, 9 de Julho de 1435.

¹⁷ *Livro das Vidas dos Bispos da Sé de Coimbra, escrito no século XVI pelo cónego Pedro Álvares Nogueira*, publicado por A. G. Rocha Madahil, Coimbra, 1942, p. 106.

¹⁸ Maria Helena da Cruz Coelho, “A cidade de Coimbra sob ameaça de interdito”, *Revista de História das Ideias*, 22, Coimbra, 2001, pp. 51-69.